



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 28-D/2025

PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 011/2021

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR, REAJUSTE DE VALOR E ANÁLISE DE MINUTAS DE 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES COMPREENDENDO OS MÓDULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, IMPORTAÇÃO DE DADOS DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA TRANSPARÊNCIA DE DADOS PESSOAIS E CONTRACHEQUE ONLINE PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
CONTRATOS Nº 036/2021/PMC; 037/2021/FMS; 038/2021/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação e reajuste de valor de contrato e acréscimo de qualitativo com a inclusão do módulo do e-social do contrato de locação de softwares compreendendo os módulos de folha de pagamento e gestão de recursos humanos, importação de dados de folha de pagamento para transparência de dados pessoais e contracheque online para o portal do município de Castanhal/PA.

Por meio das Justificativas apresentadas por meio dos Ofícios nº 177-A/2025-SEMAD, nº 256/2025 – GAB/SMS, nº 559/2025/SEMAS, as Secretarias Municipais de Administração - SEMAD, de Saúde – SMS e de Assistência Social - SEMAS solicitaram a prorrogação do prazo, reajuste de valor e acréscimo de qualitativo dos contratos nº 036/2021, 037/2021, 038/2021 pelo período de 23 de março de 2025 até 31 de dezembro de 2025 para fins de que seja estendida a prestação de serviços referentes a contratação de sistema responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pelo gerenciamento da folha de pagamento e outros procedimentos dos Recursos Humanos fornecido pela empresa Layout Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 73.807.711/0001-46.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor bem como, fora verificada a autorização dos respectivos ordenadores de despesa quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto a permanência dos serviços referentes ao software que subsidia a folha de pagamento/Recursos Humanos, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para dar continuidade ao serviço em comento.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de Prorrogação da Empresa Contratada (fls. 255, 278, 300);
- b) Justificativa - GAB/SEMED/FME/PMC (fls. 173 a 176); Justificativa – GAB/SMS (fls. 279 a 281); Justificativa – SEMAS (fls. 301 a 304);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (fls. 260, 282 e 305);
- d) Despachos informando as dotações orçamentárias na seguinte classificação:

02.02 – Secretaria Municipal de Administração

Classificação econômica 04.122.0057.2.010 – Gestão da Secretaria Municipal de Administração

Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

07.16 – Fundo Municipal de Saúde

Classificação econômica 10.301.0015.2.056 – Gestão das Atividades do Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de
Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ
Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares
Fonte de Recursos 15001002 – Recursos e imposto e transf. - Saúde

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica 08.122.0005.2.075 – Gestão do Fundo
Municipal de Assistência Social
Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de
Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ
Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares
Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

- e) Autorização do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Assistência Social quanto ao Aditivo de Prazo, Reajuste de Valor e Acréscimo de Qualitativo (fl. 262, 284 e 307);
- f) Cópia do contrato originário PMC e seus termos aditivos (fls. 263 a 277); Cópia do contrato originário FMS e seus termos aditivos (fls. 285 a 299); Cópia do contrato originário FMAS e seus termos aditivos (fls. 308 a 322);
- g) Declaração de Isenção de Isenção Estadual (fl. 323);
- h) Certidão Negativa de Débito Estadual (fls. 324);
- i) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais (fl. 325);
- j) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 326);
- k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 327);
- l) Certidão Negativa de Tributos Municipais (fl. 328 e 329);
- m) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 330 e 331);
- n) CNPJ e Termo de Autuação (fl. 332 e 333);
- o) Minutas de 4º Termo Aditivo - (PMC fls. 334 a 337); (FMS fls. 338 a 341); (FMAS fls.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

342 a 345).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual, reajuste de valor, acréscimo de qualitativo e análises de minutas de termo aditivo (4º termo).

Salienta-se que as análises acerca das matérias solicitadas, serão feitas em conjunto em relação aos contratos nº 036/2021-PMC, nº 037/2021-FMS e nº 038/2021-FMAS, uma vez que, todos os três contratos acima mencionados possuem as mesmas solicitações.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar os contratos**, informada às fls. 256, de lavra do Secretário Municipal de Administração, sr. Gustavo Espinheiro Sá; informada às fls. 279, de lavra do Secretário Municipal de Saúde, sr. Breno Henry Santos; informada às fls. 301, de lavra da Secretária Municipal de Assistência Social, sra. Sidneya Santiago Leite.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n° **036/2021, 037/2021 e 038/2021** por meio do 4º Termo Aditivo.

2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa Layout Serviços de Informática e Processamento de Dados Ltda. em prorrogar os contratos, informada através de documento constante às fls. 255, 278 e 300.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência de sistema de Software necessário para o gerenciamento da folha de pagamentos e outros procedimentos dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, da Saúde e da Assistência Social.

No caso em comento **não há previsão expressa** nos contratos originários quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se no quesito de que uma nova licitação acarretaria gastos com a implantação de uma nova plataforma/treinamento de equipe técnica, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pelas autoridades competentes para celebrar os contratos. (fls. 262, 284 e 307);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação dos prazos contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, os contratos firmados em decorrência da Inexigibilidade N° 011/2021, podem ser prorrogados, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n° **036/2021-PMC, 037/2021-FMS E 038/2021-FMAS**, por meio do 4° Termo Aditivo.

3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NOS CONTRATOS. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

Inicialmente, convém registrar que inexistente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

São encontradiços, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária etc. No entendimento desta assessora a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécie o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No presente caso, na época do certame não houve a previsão no edital e, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato sobre o **de critério de reajuste**, mas, apesar de não haver a previsão, o reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no contrato administrativo, pode ser efetivado.

É importante notar que o reajuste está intimamente relacionado ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.** (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa. Legislação** Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

— X —

— X —

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual.

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste. O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado. Com isso, restará respeitada a garantia do equilíbrio prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

4. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado.

Existirá certa margem de discricionariedade na escolha do índice aplicável **ao caso quando mais de um puder ser utilizado**. A título de exemplo, para contratos de locação de imóveis, tanto o IPCA quanto o IGP-M podem ser utilizados, uma vez que não há índice específico no caso.

No presente caso, foi solicitado pela contratada reajuste aplicando índice de correção pelo IGP-M, conforme documento constante a fl. 255, 278 e 300.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

5. DO REAJUSTE

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterà (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

E ainda, a Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

Sendo assim, diante da omissão no edital e seus anexos e no contrato acerca, de qual **índice inflacionário a ser aplicado** no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice inflacionário IGP-M, com base no ajuste solicitado pela contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado.

6. DO ACRÉSCIMO DE QUALITATIVO

A alteração qualitativa em contrato administrativo é aquela que modifica a qualidade ou as características do objeto contratado, sem alterar o seu valor. No caso em comento, destaca-se a necessidade de inclusão de qualitativo adicional no contrato firmado entre as partes, especificamente relacionados ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), cuja implementação tornou-se obrigatória por determinação do Governo Federal.

Ademais, tal qualitativo ao sistema é de grande importância para a Administração Pública, pois simplifica e moderniza a gestão de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, reduzindo a burocracia e aumentando a transparência, permitindo centralizar e automatizar o envio de dados, facilitando o cumprimento de obrigações e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Assim sendo, não há óbice quanto ao acréscimo de qualitativo do contrato, uma vez que, tal hipótese encontra-se devidamente justificada, visando aprimorar a qualidade do serviço de software, tornando-o mais eficiente, robusto e adequado às necessidades da Administração Pública.

7. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto, o acréscimo de qualitativo, reajuste de valor e a prorrogação do prazo de vigência dos contratos nº 036/2021/PMC, 037/2021/FMS e 038/2021/FMAS da Inexigibilidade nº 011/2021/PMC. (fls. 334, 338 e 342).

No que se refere à justificativa, a forma consta na cláusula segunda dos Termos Aditivos.

Quanto ao qualitativo e reajuste do valor do contrato, encontrarão amparo na cláusula terceira das minutas do TAD, frisando que o subitem 3.1 disporá sobre o reajuste de valor dos contratos em **8,44% de acordo com o IGP-M**, com fulcro no artigo 65, §8º da Lei nº 8.666/93. E, no subitem 3.2 menciona-se que será acrescido ao objeto dos contratos nº 036/2021 PMC, 037/2021 FMS e 038/2021 FMAS, o serviço eSocial. Por fim, o subitem 3.3 tratará do valor mensal e global do objeto dos contratos em questão.

A cláusula quarta atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

02.02 – Secretaria Municipal de Administração

Classificação econômica 04.122.0057.2.010 – Gestão da Secretaria Municipal de Administração

Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

07.16 – Fundo Municipal de Saúde

Classificação econômica 10.301.0015.2.056 – Gestão das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

Fonte de Recursos 15001002 – Recursos e imposto e transf. - Saúde

08.09 – Fundo Municipal de Assistência Social

Classificação econômica 08.122.0005.2.075 – Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social

Elemento despesa 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados de impostos

A cláusula décima terceira do contrato originário (fls. 267, 289 e 312) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima segunda do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 266, 288 e 311).

Quanto à vigência dos termos aditivos, há previsão de duração de **09 (nove) meses** (fls. 336, 340 e 344, cláusula quinta da minuta do 4º TAD – com início em 23 de março de 2025 até o dia 31 de dezembro de 2025).

A cláusula sexta do TAD dispõe sobre a possibilidade de alteração contratual e a cláusula sétima da publicação no Diário Oficial do Município com base no art. 61 da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula oitava trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 40, inciso XI, 55 c/c 57, inciso II, §2º c/c 65, §8º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos nº 036/2021 PMC, 037/2021 FMS e 038/2021 FMAS, bem como quanto ao reajuste de valor, acréscimo de qualitativo e, pela aprovação das minutas de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) Deva ser corrigida a dotação orçamentária do contrato nº 037/2021 FMS, especificamente em seu subelemento, devendo constar a seguinte numeração “**3.3.90.40.11** – locação de software”

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 10 de março de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal